



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 450-A, DE 2014**

**(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)**

Altera o art. 93 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
– Parecer do relator  
– Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **devendo-se observar a ordem cronológica de ingresso dos processos, em idêntica situação processual**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A medida pretende permitir que os processos distribuídos aos membros e órgãos do Poder Judiciário sejam analisados em ordem cronológica, ou seja, quando o processo está concluso, pronto para ser analisado, tem de ser apreciado de acordo com a ordem de chegada.

A ideia é aplicar a mesma regra que o Supremo Tribunal Federal decidiu à apreciação dos vetos presidenciais. Não pode haver preferências, senão aquelas legais. A lei prevê prioridades dos processos em alguns casos como os que envolvem pessoas com deficiências ou idosos, além de tutela de menor, Habeas Corpus, Mandado de Segurança. Nos demais casos que não são prioritários, a escolha não deve ser aleatória. Como não existe uma obrigação legal de um critério cronológico, torna-se seletivo. Sendo assim, podem ser publicados acórdãos e outras decisões a qualquer tempo.

“Para exemplificar, relato um episódio ocorrido, ao final de 2012, com relação aos vetos presidenciais.

O Supremo Tribunal Federal recebeu mandado de segurança, impetrado por Deputado Federal, contra ato da Presidência da Mesa do Congresso Nacional que aprovou requerimento de urgência para incluir em pauta a apreciação de veto presidencial parcial ao projeto, convertido em lei, que trata da partilha de royalties relativos à exploração de petróleo e gás natural (MS 31.816, Rel. Min. Luiz Fux).

Naquela oportunidade o Relator concedeu medida liminar, determinando à Mesa do Congresso Nacional que se abstinhasse de deliberar sobre o veto em questão (nº 38/2012) antes que se procedesse à apreciação de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até aquela data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação. Em ato posterior, esclareceu que a decisão atingia apenas a deliberação sobre vetos pendentes de apreciação, não impedindo o Congresso Nacional de apreciar e votar proposições de natureza distinta.

Na prática, houve um problema de ordem política: nos últimos 13 anos, acumularam-se 3.060 vetos pendentes de deliberação. Sendo mantida a liminar como decisão definitiva de mérito, teriam que ser apreciados todos, antes do nº 38/2012. Entre as deliberações de natureza diversa sobre as quais deveria o CN debruçar-se, estava o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013.

Em face da decisão, a Mesa do Congresso Nacional interpôs agravo regimental, levando à manifestação do Pleno do STF sobre a presença ou não dos pressupostos para concessão da liminar.

A Legislação permite que um parlamentar, valendo-se do instrumento de tutela do direito de que é titular, do mandado de segurança, exija à observância do devido processo legislativo.

No mérito, a discussão centrou-se, de um lado, no alcance dos papéis do Executivo e, especialmente, Legislativo no processo de elaboração de leis e, de outro, na possibilidade de o Judiciário envolver-se nas questões relativas à forma pela qual o fazem.

*‘Em seu voto, o Relator entendeu que, ao prever a possibilidade de o PR (Presidente da República) vetar projetos de lei, como um mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito à lógica da separação de poderes, a Constituição estabelece em contrapartida o dever de o CN, titular da função legislativa, deliberar expressamente sobre o veto, fixando um prazo para tanto, findo o qual o veto é incluído imediatamente na pauta do CN, sobrestadas as demais deliberações legislativas até sua votação final (art. 66, §§ 4º e 6º). A Constituição teria, assim, retirado do Legislativo a autonomia para fixação da pauta deliberativa, quando houvesse vetos presidenciais com prazo de apreciação vencido. Como consequência, a apreciação dos vetos deveria seguir a ordem cronológica de sua comunicação pelo PR ao CN, não competindo a este pinçar a seu alvedrio o quê deliberar, nessas condições. Asseverou o Relator que, sendo a matéria de assento constitucional, ainda que comporte desdobramentos no regimento interno comum do CN, não diz respeito à conveniência e oportunidade do mérito das decisões legislativas; logo, não configura questão de natureza política, tampouco matéria interna corporis, sendo o eventual desrespeito às regras passível de controle*

*judicial.” \* Direito Constitucional, stf, vetos presidenciais, royalties, ms 31.816, adi 4029.*

Por conseguinte, peço apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

**Proposição:** PEC 0450/2014

**Autor da Proposição:** EDUARDO CUNHA E OUTROS

**Ementa:** Altera o art. 93 da Constituição Federal

**Data de Apresentação:** 22/12/2014

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 182

Não Conferem 021

Fora do exercício 013

Repetidas 018

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 234

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE SILVEIRA PSD MG
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
- 17 ARTHUR LIRA PP AL
- 18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
- 19 AUGUSTO COUTINHO SD PE
- 20 AUREO SD RJ
- 21 BENJAMIN MARANHÃO SD PB

22 BERNARDO SANTANA DE PR MG  
23 BETINHO ROSADO PP RN  
24 BIFFI PT MS  
25 BILAC PINTO PR MG  
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
27 CARLOS BEZERRA PMDB MT  
28 CARLOS MANATO SD ES  
29 CELSO MALDANER PMDB SC  
30 CÉSAR HALUM PRB TO  
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
34 DANILO FORTE PMDB CE  
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
38 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
39 DR. GRILO SD MG  
40 DR. JORGE SILVA PROS ES  
41 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
44 EDINHO BEZ PMDB SC  
45 EDIO LOPES PMDB RR  
46 EDMAR ARRUDA PSC PR  
47 EDSON SANTOS PT RJ  
48 EDSON SILVA PROS CE  
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
50 EDUARDO DA FONTE PP PE  
51 EDUARDO GOMES SD TO  
52 ELI CORREA FILHO DEM SP  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ELISEU PADILHA PMDB RS  
55 EUDES XAVIER PT CE  
56 EURICO JÚNIOR PV RJ  
57 FÁBIO FARIA PSD RN  
58 FABIO REIS PMDB SE  
59 FÁBIO TRAD PMDB MS  
60 FÁTIMA PELAES PMDB AP  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
64 FLAVIANO MELO PMDB AC  
65 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
66 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
67 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
68 GENECIAS NORONHA SD CE  
69 GERALDO RESENDE PMDB MS  
70 GERALDO SIMÕES PT BA  
71 GERALDO THADEU PSD MG

72 GLADSON CAMELI PP AC  
73 GUSTAVO PETTA PCdoB SP  
74 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
75 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM  
76 HERMES PARCIANELLO PMDB PR  
77 HEULER CRUVINEL PSD GO  
78 HUGO MOTTA PMDB PB  
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
82 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
83 JOÃO DADO SD SP  
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
88 JOSÉ CHAVES PTB PE  
89 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
95 LAEL VARELLA DEM MG  
96 LÁZARO BOTELHO PP TO  
97 LEANDRO VILELA PMDB GO  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
103 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
106 LUIZ NISHIMORI PR PR  
107 LUIZ OTAVIO PMDB PA  
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
109 MAGDA MOFATTO PR GO  
110 MAGELA PT DF  
111 MAJOR FÁBIO PROS PB  
112 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
113 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
114 MARCELO AGUIAR DEM SP  
115 MARCELO CASTRO PMDB PI  
116 MARCOS MEDRADO SD BA  
117 MARCUS PESTANA PSDB MG  
118 MARINHA RAUPP PMDB RO  
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

122 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
123 MAURO LOPES PMDB MG  
124 MAURO MARIANI PMDB SC  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
128 NILDA GONDIM PMDB PB  
129 NILSON PINTO PSDB PA  
130 NILTON CAPIXABA PTB RO  
131 ODAIR CUNHA PT MG  
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
133 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
134 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
135 OSMAR TERRA PMDB RS  
136 OSVALDO REIS PMDB TO  
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
138 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
139 PADRE JOÃO PT MG  
140 PAES LANDIM PTB PI  
141 PAULO BORNHAUSEN PSB SC  
142 PAULO FEIJÓ PR RJ  
143 PAULO FOLETTO PSB ES  
144 PAULO FREIRE PR SP  
145 PEDRO CHAVES PMDB GO  
146 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
147 PROFESSORA DORINHA SEABRA DEM TO  
148 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
149 REBECCA GARCIA PP AM  
150 RENATO MOLLING PP RS  
151 RICARDO IZAR PSD SP  
152 ROBERTO BALESTRA PP GO  
153 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
154 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ  
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
156 RODRIGO GARCIA DEM SP  
157 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
158 RUBENS OTONI PT GO  
159 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
160 SANDES JÚNIOR PP GO  
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP  
163 SÉRGIO BRITO PSD BA  
164 SIBÁ MACHADO PT AC  
165 SIMPLÍCIO ARAÚJO SD MA  
166 STEFANO AGUIAR PSB MG  
167 TONINHO PINHEIRO PP MG  
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
169 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
171 VICENTE CANDIDO PT SP

172 VITOR PAULO PRB RJ  
173 VITOR PENIDO DEM MG  
174 WALNEY ROCHA PTB RJ  
175 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
176 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
177 WEVERTON ROCHA PDT MA  
178 WILLIAM DIB PSDB SP  
179 WILSON FILHO PTB PB  
180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
182 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;



- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.  
*(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como primeiro subscritor o Deputado Eduardo Cunha, a qual busca alterar a redação do art. 93 da Constituição Federal para efeito de incluir a observância “da ordem cronológica de ingresso de processos, em idêntica situação processual”, nos julgamentos do Poder Judiciário.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

*“A medida pretende permitir que os processos distribuídos aos membros e órgãos do Poder Judiciário sejam analisados em ordem cronológica, ou seja, quando o processo está concluso, pronto para ser analisado, tem de ser apreciado de acordo com a ordem de chegada.*

*A ideia é aplicar a mesma regra que o Supremo Tribunal Federal decidiu à apreciação dos vetos presidenciais. Não pode haver preferências, senão aquelas legais. A lei prevê prioridades dos processos em alguns casos como os que envolvem pessoas com deficiências ou idosos, além de tutela de menor, Habeas Corpus, Mandado de Segurança. Nos demais casos que não são prioritários, a escolha não deve ser aleatória. Como não existe uma obrigação legal de um critério cronológico, torna-se seletivo. Sendo assim, podem ser publicados acórdãos e outras decisões a qualquer tempo.*

*‘Para exemplificar, relato um episódio ocorrido, ao final de 2012, com relação aos vetos presidenciais.*

*O Supremo Tribunal Federal recebeu mandado de segurança, impetrado por Deputado Federal, contra ato*

*da Presidência da Mesa do Congresso Nacional que aprovou requerimento de urgência para incluir em pauta a apreciação de veto presidencial parcial ao projeto, convertido em lei, que trata da partilha de royalties relativos à exploração de petróleo e gás natural (MS 31.816, Rel. Min. Luiz Fux).*

*Naquela oportunidade o Relator concedeu medida liminar, determinando à Mesa do Congresso Nacional que se abstinhasse de deliberar sobre o veto em questão (nº 38/2012) antes que se procedesse à apreciação de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até aquela data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação. Em ato posterior, esclareceu que a decisão atingia apenas a deliberação sobre vetos pendentes de apreciação, não impedindo o Congresso Nacional de apreciar e votar proposições de natureza distinta.*

*Na prática, houve um problema de ordem política: nos últimos 13 anos, acumularam-se 3.060 vetos pendentes de deliberação. Sendo mantida a liminar como decisão definitiva de mérito, teriam que ser apreciados todos, antes do nº 38/2012. Entre as deliberações de natureza diversa sobre as quais deveria o CN debruçar-se, estava o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013.*

*Em face da decisão, a Mesa do Congresso Nacional interpôs agravo regimental, levando à manifestação do Pleno do STF sobre a presença ou não dos pressupostos para concessão da liminar.*

*A Legislação permite que um parlamentar, valendo-se do instrumento de tutela do direito de que é titular, do mandado de segurança, exija à observância do devido processo legislativo.*

*No mérito, a discussão centrou-se, de um lado, no alcance dos papéis do Executivo e, especialmente, Legislativo no processo de elaboração de leis e, de outro, na possibilidade de o Judiciário envolver-se nas questões relativas à forma pela qual o fazem.*

*“Em seu voto, o Relator entendeu que, ao prever a possibilidade de o PR (Presidente da República) vetar projetos de lei, como um mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito à lógica da separação de poderes, a Constituição estabelece em contrapartida o dever de o CN, titular da função legislativa, deliberar expressamente sobre o veto, fixando um prazo para tanto, findo o qual o veto é incluído imediatamente na pauta do CN, sobrestadas as demais deliberações legislativas até sua*

*votação final (art. 66, §§ 4º e 6º). A Constituição teria, assim, retirado do Legislativo a autonomia para fixação da pauta deliberativa, quando houvesse vetos presidenciais com prazo de apreciação vencido. Como consequência, a apreciação dos vetos deveria seguir a ordem cronológica de sua comunicação pelo PR ao CN, não competindo a este pinçar a seu alvedrio o quê deliberar, nessas condições. Asseverou o Relator que, sendo a matéria de assento constitucional, ainda que comporte desdobramentos no regimento interno comum do CN, não diz respeito à conveniência e oportunidade do mérito das decisões legislativas; logo, não configura questão de natureza política, tampouco matéria interna corporis, sendo o eventual desrespeito às regras passível de controle judicial.”” \* Direito Constitucional, stf, vetos presidenciais, royalties, ms 31.816, adi 4029.”*

Compete a CCJD, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, deve-se verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás, em número superior ao terço da Câmara), não se atenta contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, tampouco contra a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Na verdade, a alteração do texto constitucional em comento tem por escopo o estabelecimento de critério objetivo para a apreciação das demandas apresentadas ao Poder Judiciário, mormente quando a legitimidade deste Poder advém justamente da possibilidade da fiscalização de suas decisões.

Segundo Alexandre de Moraes, “a legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de suas

*decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos” (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1338).*

Nesses termos, o advento de critério objetivo que permita a compreensão pela sociedade da cadência da prolação de decisões judiciais traz consigo, inevitavelmente, maior segurança jurídica, minimizando a possibilidade de casuísmo na apreciação dos processos, fato que compromete a credibilidade das instituições democráticas.

A alteração constitucional em questão ainda encontra respaldo no inciso LXXVIII, do art. 5º, da própria Constituição Federal, segundo o qual a todos é assegurada a “*razoável duração do processo*”, sendo certo que a igualdade de todos perante a lei preconizada no *caput* do mesmo artigo referenda a cronologia como critério temporal norteador da prolação de decisões judiciais.

Ou seja, a proposta sob análise procura adequar a prática judiciária à razoabilidade não apenas como critério imprescindível e basilar para o rol de princípios e garantias constitucionais, previstas no art. 5º da Constituição, mas também como supedâneo da razão prática, do bom senso que se espera, inclusive e sobretudo, da prática judiciária: os conflitos, sob o ponto de vista processual, devem ser compostos, sempre que possível, observando-se como critério a ordem de sua apresentação ao Poder Judiciário. Talvez esse seja atualmente o principal motivador das insatisfações para com esse importante e respeitado Poder: demandas antiquíssimas aguardam solução enquanto outras, recentes e não tão significativas em termos de repercussão social, têm solução rápida, motivada por critérios não necessariamente explicitados.

Impõe-se registrar que a morosidade da prestação jurisdicional não é fenômeno novo. Inclusive, pode-se afirmar que não se trata de problema advindo do direito processual brasileiro exclusivamente.

Nos dias de hoje, em que se observa a aceleração e intensificação dos fluxos de pessoas, de bens e de informações, a demora na solução dos processos pelo Judiciário tornou-se algo inaceitável.

As incertezas que vigoram enquanto não se decide um processo judicial acarretam prejuízos imensuráveis a toda a sociedade, que

atingem diretamente à natureza de determinadas atividades e negócios, comprometendo diretamente o desenvolvimento econômico e de outros setores.

Segundo o jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior, *“O tempo do processo toma o seu lugar dentro da ciência processual, influenciando sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo, destinado a realizar concretamente os valores e os princípios consagrados na Constituição”*. (THEODORO JR., Humberto, Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processual, p. 3/4. Disponível em [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br) -acessado em 14/09/2015).

Nesse norte, a PEC 450/2014 encontra absoluto e convincente fundamento enquanto instrumento de celeridade.

A título ilustrativo, podemos utilizar o direito comparado como uma forma de clarificar ainda mais a necessidade do julgamento da ordem cronológica, instrumento de efetividade e celeridade processual.

O direito italiano, um dos maiores referenciais para o ordenamento jurídico brasileiro, passou por esta transformação, em virtude de um clamor da sua sociedade por processos menos morosos.

Importante dizer que assim como na Constituição Brasileira, a Constituição Italiana estabelece como garantia do processo a sua razoável duração, através do artigo 111, *“a Constituição italiana, em seu artigo 24, parágrafo 1º, reconhecia a cada um, além do direito de ação, o direito a agilidade (speditezza) da Justiça”* (ZANFERDINI, 2007, p. 38).

A renomada doutrinadora Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini<sup>1</sup> salienta que a doutrina italiana entendia a necessidade de implementar mecanismos práticos de celeridade, mesmo antes de ter sido inserida a expressão “razoável duração”, linha esta adotada pela PEC 450/14.

Portanto, a proposta busca aprimorar o Artigo 93, da Carta Maior, atribuindo maior celeridade e efetividade processual, assunto presente nos debates de Doutrina e objeto de clamor público e social.

---

<sup>1</sup> O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, p.38 – Ed. LTR



A PEC 450/14 vem privilegiar o aspecto da transparência em relação à atividade do Poder Judiciário, bem como favorece a aplicação da máxima da razoável duração do processo, sob a ótica da prática jurídica cotidiana, além de possibilitar um ganho de celeridade procedimental sem que haja ofensa ao devido processo legal.

Por outro lado, é de se registrar também o aspecto de segurança jurídico-constitucional que a PEC 450/14 atribui ao Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, representa uma das mais respeitáveis garantias que o ordenamento jurídico oferece aos cidadãos, uma vez que o Estado representa o pacto dos cidadãos que trocaram parte de sua liberdade pela segurança a ser provida pelo Estado, o que implica dizer que o princípio em comento é a mais básica das obrigações do ente coletivo.

O jurista José Gomes Canotilho denomina a segurança jurídica *“de princípio da estabilidade das relações jurídicas, uma das vigas mestras da ordem jurídica, o que demonstra a sua importância na atualidade”*. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2009).

E em nosso ordenamento jurídico, o princípio em voga pode ser visualizado dentre os direitos e garantias fundamentais, notadamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Assim sendo, pode-se afirmar que embora a segurança jurídica não se encontre explicitada no texto da Constituição, é sim um princípio constitucional, disciplinado dentre os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a compreensão da segurança jurídica como princípio impõe que a estabilidade das relações seja considerada como uma das balizas para tudo o que tenha ligação com o direito, ou seja, tanto as ações estatais, quanto as relações entre os indivíduos, devem observar a segurança jurídica.

Desse modo, a PEC 450/14 consagra também esse princípio constitucional na aplicação prática do Novo Código de Processo

Civil, ao fazer prever constitucionalmente a ordem cronológica como parâmetro no julgamento de processos de mesma condição, ficando ressalvados os casos excepcionais, tal qual o faz o novo CPC:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Portanto, a PEC 450/14 vem consagrar o julgamento em ordem cronológica dos processos como imperativo de igualdade. E sua possível aprovação impedirá que o julgamento siga uma ordem distinta do que é o lógico e razoável.

Nesses termos, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição 450, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 450/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão , Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**